

DECISÃO

Ref.: Notícia de Fato - 02.16.0672.0341353.2026-03

Cuida-se de notícia de fato registrada em virtude do recebimento da manifestação nº 862084012026-2, proveniente da Ouvidoria do Ministério Público, elaborada pelo Vereador Ivson Gomes de Castro (legislaturas 2021-2024/2025-2028) (ID MPe 6146334).

Em suma, relatou o noticiante suposta inexecução do contrato administrativo NLC nº 101/2025 firmado entre o Município de Sete Lagoas e o Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde (CIAS), CNPJ nº 97.550.393/0001-49, em decorrência da dispensa nº 174/2025, no que concerne às reiteradas substituições de médicos especialistas em neurocirurgia, neurologia e anestesiologia por médicos generalistas (médicos sem especialidade registrada) nos plantões do Hospital Municipal, bem como à subcontratação/terceirização do objeto do contrato.

À manifestação foi anexado arquivo eletrônico contendo a representação dirigida ao Ministério Público (ID MPe 6146352).

A fim de se realizar levantamentos preliminares, solicitou-se ao Secretário Municipal de Saúde de Sete Lagoas que: 1) prestasse esclarecimentos pormenorizados acerca das informações contidas na manifestação nº 862084012026-2, proveniente da Ouvidoria do Ministério Público, elaborada pelo Vereador Ivson Gomes de Castro (legislaturas 2021-2024/2025-2028), fazendo juntar, se fosse o caso, toda a documentação

que julgasse necessária; 2) informasse qualificação completa, CPF, cargo ocupado e endereço residencial da pessoa responsável por fiscalizar o contrato administrativo NLC nº 101/2025 firmado entre o Município de Sete Lagoas e o Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde (CIAS), CNPJ nº 97.550.393/0001-49, em decorrência da dispensa nº 174/2025 (ofício nº 48/2026 - ID MPe 6176280).

Ao Consultor de Licitações e Compras da Prefeitura de Sete Lagoas foi solicitado que encaminhasse, preferencialmente em formato eletrônico, cópia da dispensa nº 174/2025, do contrato administrativo NLC nº 101/2025 e de todos os seus aditivos, se fosse o caso (ofício nº 49/2026 - ID MPe 6176396).

O Consultor de Licitações e Compras informou que a cópia da dispensa nº 174/2025 (processo licitatório nº 7688/2025), cujo objeto era a *“contratação de serviços especializados na prestação de serviços médicos, por meio de profissionais qualificados, no âmbito da rede de urgência e emergência, através do Consórcio Intermunicipal Aliança para Saúde - CIAS, em conformidade com as especificações constantes no documento de formalização de demanda (DFD) 023/2025, vinculado ao estudo técnico preliminar e solicitação de compra nº 129904, expedida pela Secretaria Municipal de Saúde”*, poderia ser acessada pelo link: <https://www.setelagoas.mg.gov.br/detalhe-da-licitacao/info/dis-174-2025/45506>.

O Secretário Municipal de Saúde, por sua vez, por meio do ofício 206/2026/GAB/SMS-SL (ID MPe 6332090), esclareceu o seguinte, *in verbis*:

Inicialmente, cumpre contextualizar que, no exercício de 2025, as áreas técnicas da Secretaria Municipal de Saúde identificaram dificuldades relevantes no provimento de médicos especialistas para cumprimento de plantões, situação que impactou a regularidade da área da saúde. Apurou-se, inclusive, que processos seletivos anteriormente realizados restaram desertos, notadamente em razão da ausência de profissionais habilitados com Registro de Qualificação de Especialista - RQE, o que motivou a adoção de medidas administrativas excepcionais.

Nesse cenário, foi instaurada a Dispensa de Licitação nº 174/2025, da qual resultou o Contrato Administrativo nº 101/2025, cujo objeto consiste na prestação de serviços médicos especializados e na gestão de escala médica, pelo Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde - CIAS, nas unidades de saúde do Município, conforme especificações constantes do Termo de Referência e da proposta apresentada, instrumentos que integram o contrato.

Durante a execução contratual, os fiscais designados pela Administração Municipal ao constatarem inconformidades na prestação dos serviços, especialmente quanto à alocação de profissionais, cumprimento de escalas, controle de frequência e atendimento às exigências técnicas do objeto



contratado, promoveram as devidas notificações administrativas à contratada, com vistas à correção das falhas apontadas ou à apresentação de justificativas formais.

Em 22 de janeiro de 2026, foi expedida Notificação Extrajudicial à contratada, formalmente recebida na mesma data, na qual se consolidaram os apontamentos pendentes, assegurando-se expressamente o contraditório e a ampla defesa, mediante concessão de prazo para manifestação.

Paralelamente, considerando a relevância do contrato e a necessidade de aprofundamento técnico das ocorrências relatadas, foi instituída a Comissão Especial Sindicante, com objeto delimitado, destinada à apuração dos fatos relacionados à gestão e à execução do Contrato nº 101/2025.

No âmbito dos trabalhos da Comissão, realizou-se, em 03 de fevereiro de 2026, reunião formal com representantes do Consórcio CIAS, na sede da Procuradoria-Geral do Município, devidamente registrada em ata, da qual resultaram compromissos objetivos assumidos pela contratada, dentre os quais se destacam:



1. o reforço da fiscalização da execução contratual, com acompanhamento “in loco”;
2. a apresentação de resposta formal à notificação extrajudicial; e
3. a análise técnica quanto à plena adequação dos profissionais às exigências contratuais.

Registra-se que os trabalhos da Comissão Especial Sindicante encontram-se em fase inicial, com apuração técnica em curso, sem prejuízo da adoção, a qualquer tempo, de medidas administrativas, sancionatórias ou contratuais, que evitem danos ao erário, caso venha a ser constatado inadimplemento contratual ou descumprimento das obrigações assumidas. (...)

Para comprovar o alegado, juntou cópia de diversos documentos, incluindo a ata da reunião realizada no dia 3.2.2026.

Por meio do ofício OF.314/2026/GAB/SMS-SL (ID MPe 6546497), o Secretário Municipal de Saúde de Sete Lagoas esclareceu que a conclusão dos trabalhos da Comissão Especial Sindicante criada por meio da portaria nº 04/2026 está prevista para 30 de julho de 2023.

É o relatório.

Passa-se ao exame do expediente.

O noticiante relata, em suma, uma possível inexecução parcial das obrigações assumidas no contrato administrativo nº 101/2025 por parte Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde (CIAS).

Conforme aduzido na representação, o referido consórcio tem, de forma reiterada, substituído médicos especialistas em neurocirurgia, neurologia e anestesiologia por médicos generalistas (médicos sem especialidade registrada) nos plantões do Hospital Municipal.

Pois bem. Os fatos noticiados podem ocasionar, em tese, repercussão em duas áreas de atuação do Ministério Público: a Curadoria da Saúde e a Curadoria do Patrimônio Público.

No que tange, especificamente, à matéria afeta a esta Curadoria do Patrimônio Público, é possível extrair-se da representação que o noticiante, ao trazer os fatos ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, teve o propósito de evitar a ocorrência de prejuízos ao erário.

Com efeito, consoante se depreende da leitura da representação, argumenta o noticiante que a inexecução parcial do contrato por parte do consórcio contratado afigura-se apta a gerar dano ao erário, caso a Administração Pública municipal não adote as providências para exigir o cumprimento do contrato, glosar eventuais valores pagos a maior e impor ao contratado as sanções decorrentes do descumprimento contratual.

Tal observação permite constatar que noticiante demonstra ter pleno conhecimento de que a inexecução contratual e o dano ao erário dela decorrentes não justificam, *per se*, a atuação desta Promotoria de Justiça de

Defesa do Patrimônio Público, atuação que, efetivamente, somente poderá ter lugar caso se constate a ocorrência de uma omissão dolosa por parte de agentes públicos municipais.

De fato, por força de previsão constitucional expressa (CF, art. 129, inciso IX), é vedado ao Ministério Público exercer a representação judicial de entes públicos, função que cabe às suas respectivas procuradorias.

O Ministério Público não possui, por conseguinte, legitimidade para postular eventuais medidas ante a ocorrência de inexecuções contratuais levadas a cabo por particulares no âmbito de contratos firmados com a Administração Pública. Tampouco possui legitimidade para impor aos contratados sanções administrativas ou promover a sua execução judicial.

O que justifica, em última análise, a atuação do Ministério Público é, consoante mencionado, a eventual omissão dolosa dos agentes públicos na adoção das providências para fazer cessar o dano ao erário e para recompor o patrimônio lesado.

De qualquer forma, não cabe ao Ministério Público substituir o ente público em sua atuação. Constatado o dano e a inércia do agente público em promover as medidas que razoavelmente seriam esperadas para a defesa do patrimônio do ente lesado, o Ministério Público não atuará em substituição ao ente lesado. A atuação da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público terá como propósito a responsabilização do agente público que se haja omitido dolosamente no exercício de suas atribuições, já que tal omissão dolosa pode configurar, em tese, ato de improbidade



administrativa e ilícito penal, além de sujeitá-lo à obrigação de ressarcir ao erário os danos ocasionados por sua omissão.

Registre-se, a propósito, que, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, as atribuições das Promotorias de Justiça Especializadas – também chamadas de Promotorias de Justiça do Cidadão – encontram-se disciplinadas na Resolução PGJ nº 72, de 18 de outubro de 2006. No tocante especificamente às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, prevê a citada Resolução que suas atribuições cíveis consistem na *“tomada de todas as medidas judiciais e extrajudiciais em relação aos atos de improbidade administrativa, à exceção daquelas que mantêm alguma relação com as outras áreas de atuação”* (art. 1º, § 3º) e que suas atribuições criminais cingem-se aos delitos verificados no âmbito de suas investigações que envolvam a participação de agentes públicos (art. 1º, § 10).

Em síntese, o que determina a atuação da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público é a existência de uma conduta imputável a um agente público, que possa se caracterizar como ato de improbidade administrativa ou ilícito penal e que não diga respeito a outra área de atuação especializada do Ministério Público.

Se a conduta supostamente ilícita é imputável exclusivamente a particulares, e não a agentes públicos, não há, por conseguinte, fundamento para a atuação da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, até mesmo porque inexistente ato de improbidade administrativa praticado exclusivamente por particulares. É de se lembrar, a propósito, que o sistema de responsabilização estabelecido pela Lei nº 8.429/92 visa a tutelar a

probidade dos agentes públicos no trato da *res publica*, sendo certo que, nos termos do art. 3º da referida lei, o *extraneus* somente poderá ser responsabilizado por atos de improbidade administrativa quando houver induzido ou concorrido dolosamente para a prática de ato atribuído a agente público no exercício da função.

No caso específico ora analisado, o ilícito civil narrado pelo noticiante - consistente na possível inexecução parcial do contrato administrativo nº 101/2025 por parte do Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde (CIAS) - e o dano dele decorrente não resultaram de condutas dolosas imputáveis a agentes públicos, mas simplesmente da atuação de particulares.

Conclui-se, conseqüentemente, que os fatos examinados nos presentes autos, até o presente momento, não se amoldam às disposições da Lei nº 8.429/92 e nem sequer dizem respeito a uma eventual atuação ilícita de agentes públicos, de modo que seu objeto não se insere no âmbito das atribuições desta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público.

Como já ressaltado, o que se vislumbra, ao menos por ora, é uma possível inexecução contratual parcial por parte de um particular, situação que haverá de ser devidamente solucionada pela Administração Pública municipal, no exercício de seu poder-dever de autotutela, por meio da imposição de sanções, realização de glosas ou adoção de outras medidas que se mostrem adequadas no caso concreto.

É claro que, se constatada ulteriormente eventual omissão dolosa por parte de agentes públicos municipais, tal omissão poderá ensejar a

responsabilização de tais agentes. Ao menos por ora, contudo, não há nos autos elementos mínimos indicativos de que a Administração Pública municipal pretenda omitir-se na adoção das providências que lhe cabe.

Com efeito, extrai-se do expediente que, detectada a suposta inexecução do contrato administrativo nº 101/2025 firmado com o Consórcio Intermunicipal Aliança para Saúde - CIAS, o Município de Sete Lagoas, por intermédio da Secretaria Municipal da Saúde, deu início à apuração dos fatos, havendo notícia de que já se procedeu à notificação extrajudicial do contratado (fls. 19/23 do documento de ID MPe 6332090) e à criação de uma Comissão Especial Sindicante para levantamento de dados e análise da situação apontada pelo ora noticiante (fls. 15/16 do documento de ID MPe 6332090), não havendo, portanto, que se falar em inércia do ente público.

Conforme mencionado no ofício 314/2026/GAB/SMS-SL (ID MPe 6546497), a conclusão dos trabalhos da Comissão Especial Sindicante criada por meio da portaria nº 04/2026 está prevista para 30 de julho de 2023.

Em tal contexto, impõe-se o arquivamento da presente notícia de fato, sem prejuízo da possibilidade de apresentação ulterior de nova representação pelo noticiante ou por qualquer outro interessado, caso se constate, após o término dos trabalhos da referida Comissão Especial Sindicante, a eventual omissão dolosa dos agentes públicos municipais na adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio do ente público.

O arquivamento da notícia de fato se revela, efetivamente, a única providência passível de ser adotada neste momento, já que, ao menos por ora, não se vislumbram elementos indicativos de omissão dolosa por parte de agentes públicos municipais. Ao contrário, como mencionado, a Administração vem adotando as providências para a apuração da possível inexecução contratual, já havendo, inclusive, instaurado uma sindicância.

Ademais, eventual omissão dolosa por parte de agentes públicos municipais na preservação do patrimônio público somente poderá ser constatada, em sendo o caso, algum tempo após a conclusão da referida sindicância, o que se dará bem após o término do prazo regularmente fixado para a conclusão da presente notícia de fato.

Se for o caso, caberá ao noticiante ou a outro interessado apresentar ao Ministério Público nova notícia de fato, para que se examine oportunamente eventual ilicitude que venha a ser verificada na conduta de agentes públicos.

Ao menos por ora, não há, pois, justa causa para a instauração de eventual procedimento investigatório no âmbito desta Promotoria de Justiça, já que a Administração municipal vem, como ressaltado, adotando providências para a apuração dos fatos noticiados, sendo evidente a impossibilidade de instauração de um inquérito civil condicional, para apurar evento futuro e incerto consistente em omissão dolosa que pode vir ou não a ocorrer ulteriormente.

Em sendo assim, **determino o arquivamento da notícia de fato**, à luz do disposto no art. 7º-A da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3,

de 20 de agosto de 2009, ficando ressalvada a possibilidade de oferecimento de nova representação a esta Promotoria de Justiça, caso se verifique, ulteriormente, a ocorrência de omissão dolosa por parte de agentes públicos municipais na efetiva adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio do ente público.

Considerando que não consta do expediente que o fato haja sido reportado pelo noticiante à Curadoria da Saúde, determino a remessa de cópia da presente notícia de fato à 7ª Promotoria de Justiça desta Comarca, para ciência e adoção das providências que considerar pertinentes no âmbito de suas atribuições.

Comunique-se o teor da presente decisão aos interessados, informando-lhes, nos termos dos §§ 1º, 4º e 6º do art. 7º-A da citada Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3/2009, que eventual recurso contra tal decisão, deverá ser interposto, sob pena de não conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias, já acompanhado das respectivas razões, devendo ser protocolizado na Secretaria das Promotorias de Justiça da Comarca de Sete Lagoas e endereçado a esta 5ª Promotoria de Justiça.

Desta decisão deverão ser intimados:

- 1) O Município de Sete Lagoas, na pessoa de seu atual Prefeito;
- 2) O Vereador Ivson Gomes de Castro, ora noticiante.



**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SETE LAGOAS
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Caso haja a interposição de recurso no prazo regulamentar, proceda-se à notificação do interessado com interesse conflitante para fins de apresentação de contrarrazões recursais, as quais, igualmente, deverão ser protocolizadas, no prazo de 10 (dez) dias, na Secretaria das Promotorias de Justiça da Comarca de Sete Lagoas e endereçadas a esta 5ª Promotoria de Justiça. Decorrido o prazo para o oferecimento das contrarrazões, venham-me os autos conclusos, para os fins do disposto no 7º-A, § 2º, da citada Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3/2009.

Em caso de decurso *in albis* do prazo recursal, arquivem-se os autos nesta Promotoria de Justiça, efetuando-se os registros pertinentes no sistema MPe.

Registre-se no MPe e cumpra-se.

Sete Lagoas, 25 de março de 2026.

Cristiano César Pimenta Dayrell da Cunha
Promotor de Justiça



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

CRISTIANO CESAR PIMENTA DAYRELL DA CUNHA, Promotor de Justiça, em
25/03/2026, às 16:38

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
79A5D-0189C-88957-85B00

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao
lado ou acesse
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

